PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /2024

Acrescenta o art. 209-A à Constituição do Estado do Ceará, instituindo o Orçamento Primeira Infância.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o art. 209-A à Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 209-A. O orçamento público terá mecanismos que assegurem a identificação transparente e organizada dos recursos direcionados às políticas, aos programas, às ações e às demais iniciativas voltadas à primeira infância.

- § 1º A Lei Orçamentária Anual, nos termos do caput, conterá quadro específico denominado "Orçamento Primeira Infância", discriminando os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atenção à primeira infância.
- § 2º O relatório de que trata o art. 211, desta Constituição, conterá quadro específico, denominado "Orçamento Primeira Infância", discriminando os valores de execução orçamentária dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atenção à primeira infância.
- § 3º Deverão constar nos quadros a que se referem os §§ 1º e 2º do *caput* as despesas específicas de educação, saúde, assistência social e as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade ou suas famílias como beneficiários diretos, entre outras tidas como prioritárias de acordo com a Lei Federal nº 13.257 de 08 de março de 2016.
- §4º Lei complementar disporá sobre a metodologia de elaboração e transparência dos quadros e relatórios previstos neste artigo, bem como acerca de outros mecanismos que assegurem o efetivo controle sobre a receita e as despesas públicas para a primeira infância, de modo a ser aplicada às informações contidas no "Orçament." Primeira Infância", nos termos do art. 206 desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a emendar a Constituição do Estado, no objetivo de tornar obrigatória a construção de um planejamento orçamentário anual específico para a primeira infância, que separe em quadro próprio o gasto social realizado de forma direta a essa população. Isto é, a Lei Orçamentária Anual do estado do Ceará passaria, portanto, a registrar em anexo próprio as dotações específicas de políticas, ações, programas e investimentos voltados a essa faixa etária da vida.

A Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (art. 4°) imprimiram, no Brasil, a doutrina da proteção integral e a noção de prioridade absoluta. A Lei exige, com o novo paradigma, que, de modo a proteger globalmente as demandas de crianças e adolescentes, esses sujeitos precisam estar na prioridade máxima na produção de políticas públicas. Essa lógica se aplica, em especial, à elaboração e execução das leis orçamentárias. Reconhece-se, portanto, que essa população está em desenvolvimento peculiar e precisa da ação corresponsável do Estado, da sociedade e da família que as protejam integralmente.

Por sua vez, a mudança sobre a elaboração do orçamento já é refletida em outros estados, como Pernambuco e Tocantins. Nesse sentido, a iniciativa centraliza a primeira infância na prioridade do Poder Público e tenta diminuir a distância entre a necessidade de criação de uma política qualificada e a pouca eficiência orçamentária para executar as ações voltadas a esse público.

No estado pernambucano, a mudança foi prevista pela Emenda Constitucional nº 60/2023¹, que exige o registro de todas as despesas nas áreas de saúde, educação, assistência social e ações intersetoriais voltadas, direta ou indiretamente, para as crianças de até 6 anos.

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Tocantins - TCE/TO sugeriu² ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa (ALETO) que seja elaborada uma Proposta de Emenda Constitucional em atenção à primeira infância, colocando a responsabilidade constitucional de cuidar das demandas advindas das crianças do estado.

¹ Disponível em: <a href="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.gov.br/texto.aspx?id=73870&tipo="https://legis.alepe.gov.br/texto.aspx.gov.br/te

² Disponível em: https://atricon.org.br/tce-to-sugere-alteracao-na-constituicao-estadual-para-beneficiar-a-primeira-infancia/

O TCE/CE, igualmente, tem debatido sobre o tema. Em 2024, criou o Comitê Intersetorial de Ações na Primeira Infância (CIPI), por meio da Portaria Portaria nº 433/2024³, cujo objetivo é promover a integração, a articulação e a execução das ações relacionadas à primeira infância no âmbito desta Corte de Contas.

As iniciativas não se sustentam apenas no âmbito dos Estados. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados Federais aprovou o Projeto de Lei nº 177/20, que prioriza a primeira infância no PPA e na LDO, incumbido a perda de cargo aos gestores que deixarem de realizar esse comportamento.⁴

De acordo com o texto legal, os PPAs da União, estados, municípios e Distrito Federal deverão estabelecer objetivos e metas específicos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância.

Nesse contexto, as alterações pretendidas por este Projeto merecem ser implementadas no estado do Ceará, fazendo-se necessário robustecer o debate sobre investimento público na primeira infância.

A importância do tema se mostra premente. Em 2023, a Atricon - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas dos Estados, emitiu a Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023⁵, cujo objetivo foi o de recomendar aos Legislativos Estaduais, Distrital e Municipais acerca da inclusão da priorização da primeira infância nos Projetos de Plano Plurianual (PPA), de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Lei Orçamentária Anual (LOA).

O documento institucional recomenda a verificação do Plano Plurianual do território, de forma a observar a presença expressa da prioridade da primeira infância no texto, como um único programa intersetorial, ou um conjunto de programas, devidamente codificado, com metas físicas e financeiras, indicadores e responsáveis.

Para o caso dos estados que não tenham essa iniciativa, a ATRICON recomendou que o Executivo faça o encaminhamento ao Legislativo de projeto de alteração providenciando a

⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/no::cias/964900-ccj-aprova-projeto-que-prioriza-primeira-infancia-nas-leis-orcamentarias/

³ Disponível em: https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/noticias/6119-comite-intersetorial-de-acoes-na-primeira-infancia-cipi-realiza-a-primeira-reun-ac-ordinaria

⁵ Disponível em: https://atricon.org.br/wp-contenty/ploads/2023/07/Nota-Recomendatoria-Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB-n%C2%B0-01-2023-1a-Infancia-no-Planejamento-Orcamentario.pdf

devida inclusão. Com efeito, a nota sugere um texto, que se assemelha ao instado pelo art. 10 da Lei Federal nº 13.971/2019⁶, que é o Plano Plurianual da União⁷.

Assim, as representações dos Tribunais de Contas dos Estados escrevem ao poder executivo e legislativo dos entes federados, salientando a importância de: capacitar os legisladores e assessores legislativos sobre as formas de incluir a primeira infância nas peças orçamentárias; garantir a realização de audiências públicas que visem ao debate sobre orçamento e primeira infância; e garantir a elaboração de dotações orçamentárias que consignam os direitos das crianças de até 6 anos ao PPAs e a LDOs; entre outras medidas que foram listadas.

O Estado do Ceará, é válido ressaltar, sinaliza preocupação com a execução de medidas eficientes à promoção da qualidade na primeira infância. Em 2022, o estado publicou o "Primeira infância: de programa à política pública permanente", reafirmando que quanto mais investimento na primeira infância, maior o retorno em desenvolvimento social. Se propõe a criar, por isso, uma

[...] política baseada em evidências, visto que, com o apoio do Instituto de Pesquisa do Ceará (IPECE), foram levantados os principais indicadores da infância nas áreas de saúde, educação e assistência social. São eles: mortalidade materna e infantil, considerando o componente neonatal, prematuridade, bebês de baixo peso, aleitamento materno, gravidez na adolescência, cobertura de creche e pré-escola, presença do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para crianças de 0 a 6 anos, indicadores de violação de direitos, entre outros. Esses indicadores ajudaram a compor o cenário da infância no Ceará. (pág. 08)

Em 2024, criou o Comitê Consultivo Intersetorial das Políticas de Desenvolvimento Infantil no Ceará (CDPI), cujo objetivo é promover a integração de diversas secretarias no planejamento das políticas à primeira infância, elaborar estratégias e definir metas de ação para inclusão no Plano Plurianual 2023-2026⁹.

Essas iniciativas são de extrema importância. Todavia, é fundamental demarcar que política pública só se realiza através de investimento e previsão orçamentária, feitos com muita

⁶" Art. xx Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2022-2025 e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e serão orientados pelas diretrizes de que trata o art. xx. Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2022 a 2025 e possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo;" (pág. 03)

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2019-2022/2019/lei//13971.htm

⁸ Disponível em: <a href="https://www.coata.gov.br/www.coata.go

⁸ Disponível em: https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Livro-Mais-Infancia-DIGITAL.pdf

⁹Disponível em: https://www.sps.ce.gov.br/2024/04/16/primeira-reuniao-ordinaria-do-cpdi-em-2024-ocorre-nesta-terca-feira/

qualidade. Por isso, há um apelo em modificações legislativas que colaborem para a construção de estruturas orçamentárias especializadas para a primeira infância, que considerem aspectos específicos para a distribuição do dinheiro público sobre as necessidades próprias dessa etapa da vida e que se abasteçam das evidências informadas pelos indicadores e dados da realidade.

Um orçamento generalizado e dividido por outras categorias pode não contemplar o grau de prioridade e qualificação que o investimento público precisa atingir para oferecer pleno acesso às garantias da primeira infância.

O apontamento trazido pela Nota da Atricon já havia sido indicado no Estudo técnico: Orçamento Primeira Infância, de 2014¹⁰, que recomendou, depois de identificar dificuldades na execução dos gastos públicos na infância por parte da União, a criação de planos orçamentários específicos relacionados à primeira infância e ações para dar maior visibilidade à primeira infância no planejamento dos gastos públicos, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

O Estudo também apontou ser cabível a ampliação do espaço das políticas públicas relacionadas à primeira infância nos PPAs e nos orçamentos anuais, destacando que esses mecanismos de Estado possuem, para tanto, a função de permitir a clara identificação das iniciativas, programas, ações e planos orçamentários de interesse da primeira infância.

Internacionalmente, em 2016, o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU - CDC estabeleceu o Comentário Geral nº 19. De acordo com a disposição internacional, a obrigação de adotar "todas as medidas adequadas" inclui o dever de garantir que:

a. As leis e políticas estejam em vigor para dar suporte à mobilização de recursos, a alocação orçamentária e os gastos para tornar efetivos os direitos da criança; b. Sejam coletados, gerados e disseminados os dados e a informação necessária sobre a infância para apoiar a formulação e implementação da legislação, políticas, programas e orçamentos apropriados para promover os direitos da criança; c. Seja mobilizado, alocado e empregado de forma efetiva recursos públicos suficientes para a plena implementação da legislação, das políticas, e dos programas e orçamentos aprovados; d. Seja planejado, aprovado, aplicado e justificado sistematicamente os orçamentos para os níveis nacional e subnacional do Estado, de forma a garantir a efetividade dos direitos das crianças.

O Comitê, destarte, assevera que, em termos de orçamento, o compromisso com a "implantação dos direitos das crianças" indica que os Estados Partes têm a obrigação de mobilizar, alocar e

¹⁰ Disponível em: https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/03/orcamento-primeira-infancia.pdf

gastar recursos públicos atendendo às suas obrigações de aplicação. O melhor interesse da criança deverá ser uma consideração primordial em todas as fases do processo orçamentário.

Focar em etapas específicas na vida de crianças e adolescentes é reconhecer que todas essas pessoas estão submetidas a diferentes questões no mundo ao longo do seu desenvolvimento e, por isso, o CDC aplica a ideia de que o Estado deve considerar todos os fatores necessários à sobrevivência, ao crescimento e ao desenvolvimento das crianças de idades distintas.

Essa necessidade pode ser justificada através das exigências contidas no Marco Legal da Infância (Lei nº13.257/2016), cujo esforço é de garantir que as políticas públicas para crianças de 0 a 6 anos de idade sejam elaboradas e executadas de maneira a, entre outros: I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; II - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; III - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; (art. 4º).

Além disso, a Lei demarca que são áreas prioritárias para as políticas públicas da primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica (art. 5°).

Isto é, evidencia-se a necessidade de um orçamento público próprio que esteja completamente voltado às especificidades e complexidades oriundas do vasto contexto que tem a primeira etapa da vida das crianças.

O Plano Nacional da Primeira Infância¹¹ destaca ser cada vez mais assentado entre especialistas o entendimento de que programas de cuidado e educação na primeira infância que tenham qualidade produzem alto retorno social e econômico, bem maior do que investimentos em outras áreas e em idades posteriores da vida. "[...] O seu efeito mais importante — e que

¹¹ Disponível em: https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf

deve ser buscado como objetivo – é a qualidade de vida presente das crianças e o desenvolvimento dos seus imensuráveis potenciais humanos." (pág. 247).¹²

Entendido que crianças e adolescentes e, no escopo desta proposição, as crianças de até 6 anos de idade, são prioridade absoluta na formulação orçamentária, atina-se para o porquê da criação de quadros orçamentários específicos e a complexidade exigida no manejo desses investimentos. Os dados de crianças evidenciam, junto às legislações mencionadas, um contexto social demandante de transformação e desenvolvimento, que só se realiza por intermédio do investimento público-financeiro.

No prisma, os dados do Censo Demográfico do IBGE (2022) apontam a existência de 816.812 crianças de 0 a 6 anos de idade, de um total de 8.794.957 habitantes no Ceará. 64,78% dessa população é composta por crianças pardas, 3,14% de crianças pretas e somente 31,47% de crianças brancas.

Essa qualificação importa para que se possa pensar na primeira infância sob uma ótica plural e não universalizante. Os marcadores sociais, como os raciais, traduzem realidades concretas mais específicas, que podem orientar a atuação do Poder Público de forma desagregada e justa. O elemento raça/cor, por exemplo, é imprescindível para analisar como as políticas públicas estão sendo eficazes diante das diferenças materiais influenciadas por esses marcadores.

Dados apontam que a desigualdade social no brasil é também racial, tendo em vista que as pessoas empobrecidas, em sua maioria, são pessoas racializadas, isto é, há uma desigualdade histórica que ocorre de maneira diferente para brancos e negros. Isso impacta diretamente tanto no tratamento que deve ser conferido à infância, quanto nas mudanças a longo prazo que os governos devem desejar para essa população ao cuidar dela desde o início de suas vidas.

Por exemplo, no Ceará a taxa de mortalidade infantil, de acordo com dados do DATASUS de 2022, é maior entre crianças negras (74,03) do que entre crianças brancas (17,08%). Embora existam muitos fatores de influência nesse tipo de ocorrência, ao observar o indicador de mortes evitáveis, as crianças negras inseridas na taxa de mortalidade correspondem a 74,17%. Essa taxa aponta a proporção de mortes que poderiam ser evitadas com ações mais eficientes de assistência a gestantes e recém-nascidos, melhores condições de parto, diagnósticos e

¹² Disponível em: https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf

tratamentos mais precisos ou ações de promoção da saúde. O que se faz com diagnóstico e elaboração eficiente de orçamentos públicos.

Das mortes totais, mais de 65% delas são de mortes evitáveis, isto é, são de crianças que poderiam ter tido acesso a políticas públicas de qualidade.

Esse tipo de reflexão pode ser feita com qualquer outro marcador ou condição que demande tratamento especial do Poder Público.

Foi também em 2022 que o percentual de nascidos registrados como baixo peso no Ceará, isto é, crianças que já partem em defasagem no seu processo de desenvolvimento, foi o maior na série histórica desde 2010.

Segundo a organização Primeira Infância Primeiro, onde todos esses dados foram sistematizados, investir no fortalecimento da atenção básica, na detecção precoce de fatores de risco e no acompanhamento nutricional são medidas que podem contribuir para melhorar esse indicador. A exemplo, "se o número de bebês que nascem com menos de 2,5 quilos cai, mas a porcentagem deles no total de nascimentos permanece a mesma, o problema não está sendo devidamente tratado."¹³

Outro fenômeno apontado pela nutrição é o aumento da obesidade. Segundo SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (2023), 10,62% das crianças de 0 a 5 anos no Ceará já estão diagnosticadas com obesidade.

Quanto à violência, os números são estarrecedores. O Sistema de Informação de Agravos de Notificação aponta que, em 2019, o número de notificações por violência contra crianças de até 4 anos era de 860, pulando para 1882 em 2022. O Primeira Infância Primeiro constata que

"para cada um desses casos, há uma série de atos violentos que não chegaram ao ponto de exigir atendimento médico. Entre os grandes auxiliares na tarefa de identificar riscos de violência estão os professores de creches e pré-escolas e as equipes do programa Estratégia Saúde da Família (ESF) ou outros programas sociais."

Por fim, os dados cruzados do Censo Demográfico, da SAGI - Secretaria de Avaliação e da Gestão da Informação do Ministério do Desenvolvimento Social mostram que o Ceará, em 2023, tinha 660.913 crianças de até 6 anos inscritas no Cadastro Único. Destas, 577.024 crianças também faziam uso do Bolsa Família. Esses dados traduzem a necessidade de maior

¹³ Disponível em: https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/estado/ceara/

presença do Estado na formulação de políticas sociais, tendo em vista a vulnerabilidade socioeconômica e as suas devastadoras consequências para o desenvolvimento da primeira infância.

Este é um breve demonstrativo, em evidências, de como a primeira infância tem sofrido com problemas reais, sensíveis, complexos, mas sanáveis por meio de políticas públicas qualificadas. Esse embasamento é o suporte lógico para a consolidação de um orçamento público que as coloque como prioridade absoluta. Para fazer isso, o orçamento precisa ser transparente, individualizado por temática e manejado de forma especial.

O Economista James Hackman¹⁴, nobel em economia, defende que a maior taxa de retorno do desenvolvimento na primeira infância ocorre quando se investe o mais cedo possível, desde o nascimento até os cinco anos de idade, em famílias carentes. Ele estabelece o período do nascimento até 5 anos de idade como um momento crítico para moldar o desenvolvimento das pessoas, de modo a construir as bases das habilidades cognitivas e de caráter necessárias para o sucesso na escola, saúde, carreira e na vida.

De acordo com a sua pesquisa, respaldada mundialmente, o investimento em educação na primeira infância, por exemplo, é uma estratégia de baixo custo para promover o crescimento econômico de um país ou estado. Isso porque o desenvolvimento da economia a longo prazo depende de ferramentas para a ascensão social e para o desenvolvimento de uma força de trabalho altamente instruída e qualificada.

Para além do impacto útil ao crescimento da nação, tais investimentos também são completamente compatíveis com a lógica constitucional brasileira de dignidade e bem-estar da pessoa humana, de reconhecimento de um núcleo inerente e inegociável de direitos para se viver bem.

Ressalta-se, nesse sentido, que os benefícios à primeira infância se estendem a outros grupos impactados pela melhoria de vida dessa população, como é o caso das famílias e, em especial, das mulheres mães ou responsáveis por crianças que podem ter acesso ao mercado de trabalho e à escolarização de forma facilitada ao terem arrefecida a sobrecarga de gênero. Elas também se beneficiam, porque o peso da desigualdade social sobre suas famílias diminui quando o Estado apresenta alternativas gratuitas e eficazes de prestação de serviços em saúde, educação,

¹⁴ Disponível em: https://heckmanequation.org/wp-content/uploads/2017/01/D Heckman FMCSV ReduceDeficit 012215.pdf

lazer, cultura, habitação, entre outros. A qualidade de vida aumenta, destarte, substancialmente para todos que compõem o núcleo daquela criança que passou a ser prioridade de atenção para as políticas de seu estado.

A elaboração de um orçamento próprio e identificado para crianças, portanto, mostrou-se uma alternativa relevante e eficaz, tendo em vista ser um debate internacional enfrentado por diversos países. À luz disso, a primeira infância passou a ser estudada no campo da economia e do direito financeiro, de modo que metodologias orçamentárias específicas foram qualificadas ao longo do tempo.

Para compreender esse cenário técnico, salienta-se que existem diferentes metodologias, antigas e mais atuais, que se propõem a aprimorar o investimento na primeira infância com responsabilidade e evidências. De maneira geral, todas elas consideram a diferenciação entre gastos específicos e gastos ampliados, ou outras nomenclaturas que tenham o mesmo significado desses termos.

Pensando nisso, o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada - IPEA, junto a Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, publicou a Nota Técnica: Gasto Social Com Crianças e Adolescentes: Descrição Metodológica¹⁵.

As organizações reuniram conhecimento para criar uma ferramenta de monitoramento do gasto social com a primeira infância no Brasil, de sorte que a metodologia pudesse ser replicada em diversas outras instituições compromissadas com os interesses de crianças.

A nota constata que existe uma correlação entre a transparência do gasto público com crianças e o aumento geral do investimento público para essa população. A institucionalização desses instrumentos de medição e de aferição de indicadores instrui a tomada de decisão governamental e a elaboração de estratégias sustentáveis ao longo do tempo.

A metodologia criada foi a do Gasto Social com a Primeira Infância - GSPI. De acordo com o documento:

 Faz-se importante estruturar uma base orçamentária, com identificação de programas e ações orçamentários destinadas a crianças e adolescentes.

¹⁵ Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/20246/file/gasto-social-com-criancas-e-adolescentes nota-tecnica.pdf

- Em seguida, indica-se fazer a análise das linhas e rubricas orçamentárias nas bases orçamentárias preparadas. Essa etapa é importante, porque nela é possível identificar as rubricas que contemplam crianças e adolescentes de forma específica ou ampliada. Específica quando o investimento beneficia diretamente e exclusivamente esse público, ampliada quando beneficia crianças e adolescentes dentro de conjunto maior populacional também atingido.
- Deve-se realizar a correspondência dos programas, das ações e dos Planos
 Orçamentários com as grandes áreas políticas públicas agregadas. Aqui, a ideia da
 metodologia é agrupar em subconjuntos que correspondem a grandes áreas, como
 educação, saúde, segurança, habitação. Isto é, quais e quantos programas e ações da
 primeira infância compõem essas áreas de destinação orçamentária.
- Por fim, analisar o foco e o objetivo dos programas, de maneira que se classifiquem os gastos em dois grandes blocos: específicos e ampliados Ao analisar os gastos ampliados, especialmente, o intuito é determinar a proporção do gasto com crianças e adolescentes, ajustando a proporção do gasto ampliado à proporção gasta apenas com o público infanto-juvenil, com base nos indicadores estudados.

No fito de criar indicadores para o gasto público com crianças e adolescentes, a Nota Técnica, ainda, expõe ponderadores eficientes à metodologia em análise. Os ponderadores são utilizados para determinar a proporção de recursos dos gastos ampliados que se destinam a crianças e adolescentes, gerada a partir de fontes de dados de registros administrativos do Estado.

Essas medições são importantes para considerar marcadores diversos da população de crianças e adolescentes, subsidiando uma organização do orçamento compatível e responsável com a realidade incidida.¹⁶

¹⁶ Considera, nessa esteira: classificação das famílias na estrutura de distribuição de renda do país; proporção demográfica de crianças e adolescentes; proporção de crianças e adolescentes beneficiados pelo PBF; proporção de crianças e adolescentes beneficiados pelo BPC; proporção demográfica de crianças e adolescentes indígenas; proporção demográfica de crianças e adolescentes oue vivem em áreas rurais; proporção demográfica de crianças e adolescentes afrodescendentes; proporção demográfica de crianças e adolescentes com deficiência; ações de proteção ou reparação de violação de direitos humanos; proteção às mulheres; programas e ações de saneamento básico; ações de atenção básica em saúde; programas da área da educação; gastos administrativos, de pessoal e recursos humanos.

Igualmente, a UNICEF realizou estudo com o orçamento federal, chegando à conclusão de que apenas 1% dos gastos públicos totais são investidos na primeira infância. 19

Por esta e outras causas, compreende-se importante o fortalecimento dos orçamentos no âmbito dos Estados, de forma a contemplar atenção máxima e específica às crianças de seus territórios.

Por fim, aos membros do Poder Legislativo do Ceará, apela-se para aprovação desta PEC, no fito de criar um novo paradigma para o manejo do investimento público para as crianças cearenses de 0 a 6 anos de idade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de agosto de 2024

LARISSA GASPAR
DEPUTADA ESTADUAL (PT)

¹⁹ Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/medicao-do-gasto-social-com-primeira-infancia-em-2021

Agenor Neto MDB

Alcides Fernandes
PL

Alysson Aguiar PCdoB

Antônio Henrique PDT

Ap Luiz Henrique REPUBLICANOS

Claudio Pinho
PDT

Danniel Oliveira MDB

David Durand Republicanos

Davi de Raimundão MDB

De Assis Diniz

Dra. Silvana PL

Dr. Oscar Rodrigues UNIÃO

Emilia Pessoa
PSDB

Evando Leitão

Felipe Motal UNIÃO

Fernando Hugo PSD

Fernando Santana PT

Gabriella Aguiar

Jeová Mota_ PDT

João Jaime Progressistas

Juliana Lucena PT Júlio César Filho PT

Leonardo Pinheiro Progressistas

Lia Gomes

PDT

Luana Régia CIDADANIA

Lucinido Frota PDT

Marcos Sobreira PDT

Marta Gonçalves PL

> Missias Dias PT

Osmar Baquit

Queiroz Filho

PDT

doserend

yvaldo Riisda Cota. Repi

Renato Roseno

PSOL

Romeu Aldigueri

Sargento Reginauro UNIÃO

> Sérgio Aguiar PDT

Almir Bié PROGRESSISTAS

Antônio Granja PDT

Bruno Pedrosa PDT

Dr. Aloísio UNIÃO

Guilherme Bismarck
PDT

Guilherme Sampaio

Nizo Costa V

1 X

Simão Pedro

PSD

Tomaz Holanda AVANXE